

Vistos!!!

**Processo de Licitação:** 22/2023

**Pregão Eletrônico de Registro de Preço:** 05/2023

**Referente:** Impugnação Edital pela empresa MASSIMAX – Industria e Comercio de Argamassa Ltda.

## **1-Relatório**

1.1. Cuida-se de impugnação ao edital de licitação, sob a seguinte argumentação:

- a) Afirma que o edital aplica cumulativamente as Lei 14.133/2021 e 10.520/2002, cita o artigo 191 da Lei 14.133/2021, e a impugnação reside na questão de que no preambulo do edital, sita a Lei 10.520/2002;
- b) Impugnação quanto a exigência de acreditação do laboratório quanto a NBR/ISSO/IEC 17.025/2005, ITENS 17.1 E 17.4 do Edital e Alvará Sanitário Lei 9782/1999, anexo I, da Resolução CONAMA 237/1997.

1.2. Resumidamente o cerne da impugnação é neste sentido. (Breve relato).

## **2- Fundamentação**

### **2.1. Da Aplicação da Lei 14.133/2021 e 10.520/2002**

2.1.1. No que se refere a impugnação no sentido de aplicação da Lei 14.133/2021 e 10.520/2002, assiste razão ao impugnante.

2.1.3. O art. 191 da Lei 14.133/2021, veda expressamente a aplicação combinada da Lei 14.133/2021 e 10.520/2002, vejamos:

*Lei 14.133/2021 - Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

2.1.4. Contudo, no que se refere a citação da Lei 10.520/2002, somente há citação da mesma, no preambulo do edital, o que não traz prejuízo ao processo e não altera o objeto.

2.1.5. O artigo 29 da Lei 14.133/2021, normatiza:



**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**

[saae@saaepiumhi.mg.gov.br](mailto:saae@saaepiumhi.mg.gov.br) CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*2.1.6. Já o artigo 17 que normatiza sob o rito do pregão na Lei 14.133/2021,*

temos:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação.*

*§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

*§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.*

*§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'RS'.

## Serviço Autônomo de Água e Esgoto

[saae@saaepiumhi.mg.gov.br](mailto:saae@saaepiumhi.mg.gov.br) CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

*deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

*I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;*

*II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;*

*III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.*

2.1.7. Pelo que encontra-se disposto no art. 29 c/c 17 da Lei 14.133/2021, a regra aplicável é da Lei 14.133/2021.

2.1.8. Mas, no que se refere a vedação do art. 191, da Lei 14.133/2021, assiste razão ao impugnante, **motivo pelo qual acato a impugnação, mas, tão somente para esclarecer que todo o procedimento é regido pela Lei 14.133/2021.**

### **2.2. Da Exigência da Aplicação da NBR/ISO/IEC 17.025/2005**

2.2.1. No que se refere a exigência de acreditação da NBR/ISSO/IEC 17025/2005, a mesma trata: “ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 Terceira edição – 19.12.2017 Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração”.

2.2.2. A impugnação afirma não ser aplicável ao objeto licitado, pois, se trata da aquisição de produtos químicos, e não de serviços de laboratório.

2.2.3. Assim, a regra de acreditação da ABNT, “NBR ISSO/IEC 17025/2017, não se aplica ao objeto, licitado, contudo, não há alteração do objeto, **e novamente assiste razão a impugnante, motivo pelo qual acato a impugnação, mas tão somente para afastar sua exigência, pois, não aplicável ao caso concreto.**

### **2.3 Da Exigência de Alvará Sanitário**

2.3.1. Quanto a impugnação de exigência de alvará sanitário, o mesmo se aplica, quando a licitante tiver como objeto o fornecimento de alimentação ou ligada a saúde pública.

2.3.2. No caso, o objeto do processo de licitação é a aquisição de produto químico, para tratamento de água e esgoto, e portanto, não se aplica ao caso concreto, vejamos:

#### **O que é CMVS?**

*O CMVS (Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde) é um número fornecido as empresas com atividades previstas no Anexo I da Portaria 2755/2012. Qualquer*

## Serviço Autônomo de Água e Esgoto

[saae@saaepiumhi.mg.gov.br](mailto:saae@saaepiumhi.mg.gov.br) CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

*estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a saúde precisam adquirir a licença sanitária.*

*Desse modo, o cadastro é válido para todas as empresas, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas têm responsabilidade quanto a saúde pública.*

*Agora, vamos ver como é feito a divisão das empresas de alimentos, os seus subgrupos e agrupamentos de interesse:*

*Comércio varejista de alimentos;*

*Comércio atacadista de alimentos;*

*Fábrica (indústria de alimentos, água mineral, aditivos para alimentos e embalagem para alimentos)<sup>1</sup>*

2.3.3. Tendo em vista que se trata de aquisição de produtos, e não a aquisição de produtos alimentícios ou saúde pública, a exigência não se faz necessária.

2.3.4. Pelo acima exposto **acato a impugnação quanto a ausência de necessidade de alvará sanitário.**

### **3. Do Pedido de Esclarecimento da empresa MIIKA Nacional**

3.1. O pedido de esclarecimento da empresa MIIKA NACIONAL, será contemplada com a resposta do presente questionamento, que foi de forma mais ampla e abrange o pedido de esclarecimento.

3.2. Assim, no que se refere ao pedido de esclarecimento, para dispensa da apresentação do cumprimento do disposto na NBR ISO/IEC 17.025/2017, fica esclarecido o tema conforme consta no item 2.2 acima, uma vez que foi acatada a impugnação da empresa MASSIMAX ARGAMASSA, que contempla o pedido de esclarecimento, e foi afastada a exigência de cumprimento do disposto na NBR ISO/IEC 17.025/2017.

### **4 - Conclusão**

4.1. Pelo acima exposto, **ACATO** a impugnação, pela fundamentação acima, bem como utilizo esta decisão para responder o pedido de esclarecimento da empresa MIIKA NACIONAL.

<sup>1</sup> <https://www.controlare.com.br/blog/seguranca-alimentar/alvara-de-vigilancia-sanitaria-cmvs-o-que-e-e-quem-precisa/#:~:text=Qualquer%20estabelecimento%20que%20esteja%20vinculado,responsabilidade%20quanto%20a%20saude%20publica> – Acesso 31/08/2023 – As 11hs46min.



## Serviço Autônomo de Água e Esgoto

[saae@saaepiumhi.mg.gov.br](mailto:saae@saaepiumhi.mg.gov.br) CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

4.2. Quanto aos efeitos desta decisão, não tendo a mesma alterado objeto da licitação, mantenho a data da sessão do pregão, afasto a aplicação da Lei 10.520/2002, exigência de acreditação da NBR ISO/IEC17025/2017.

4.3. Quanto a decisão, a mesma segue a norma do disposto no artigo **Art. 164, da Lei 14.133/2021**: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. **Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (...)§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.”, assim, estando os demais atos praticados dentro na legalidade, e tendo em vista o disposto no art. 164, § 3º, a invalidação de atos dentro do processo de licitação, não causa qualquer alteração no objeto, mas, tão somente em regras aplicáveis ao processo, e tendo em vista o princípio da eficiência e legalidade estampados no art. 37 da Constituição Federal, todos os demais atos praticados no processo serão aproveitados.

4.4. No mais, atente-se as licitantes para o que encontra-se disposto no Termo de Referência, especialmente no item 4. Do Termo de Referência:

**4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ da Lei nº 14.133/21)**

4.1. Somente poderão participar empresas que comprovem que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição de seus produtos não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO.

4.2. Apresentar laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), dos produtos químicos, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784.

4.3. Apresentar FISPQ dos produtos e caso necessário, laudos que comprovem as características do produto, como pureza, composição, validade, entre outros.

4.4. Sustentabilidade: Diante dos levantamentos e informações disponíveis e tendo sido observado o Decreto nº 7.746 /2012, avaliado e consultado o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e a IN nº 01/2010 SLTI /MPOG foram encontradas práticas e





**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**

saae@saaepiumhi.mg.gov.br CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

*critérios de sustentabilidade aplicáveis diretamente ao objeto que se pretende contratar. Conforme art 3º, XVI da Lei 12.305/2010.*

*4.5. Da Subcontratação: Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, sem prévia anuência do SAAE.*

4.5. Diante do acima exposto, publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Piumhi/MG 31 de agosto de 2023

Valdete Aparecida Oliveira Leite  
**Pregoeira**